

Boletim Informativo de Jurisprudência n. 2

Esse informativo contém notícias não-oficiais, elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no *Diário da Justiça*.

Sessão de 26/01/07 a 05/02/07

Corte Especial

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2002.01.00.029056-7/MA

Relator: Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias

Julgamento: 01/02/07

EMENTA

PROCESSUAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUMENTO ABUSIVO NAS CONTAS DE ÁGUA E ESGOTO EMITIDAS PELO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CODÓ – SAAE - ANULAÇÃO OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 8º, § 5º DO RI/TRF-1ª REGIÃO. COMPETÊNCIA DA 4ª SEÇÃO.

I. Toda e qualquer questão que disser respeito a tributos, ou especificamente preços de serviços públicos e reajustes destes, impostos, taxas, contribuições de melhoria e sociais, como expressamente consta dos incisos II, III, IV, V, VI e VIII do § 4º do art. 8º do Regimento Interno deste Tribunal, está inserida na competência da Quarta Seção.

II. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do juízo suscitado.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial conhecer do conflito para declarar competente o juízo suscitado, por maioria.

Conflito negativo de competência suscitado por Desembargador Federal da 3ª Seção deste Tribunal, insurgindo-se contra decisão de magistrado convocado da 4ª Seção, que declinou da competência para processar e julgar ação civil pública em face do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Codó – SAAE, em virtude de majoração das tarifas de água e esgoto, tema, no seu entender, pertinente à matéria administrativa. A Corte Especial, por maioria, afirmou que toda e qualquer questão que disser respeito a tributos, ou especificamente preços de serviços públicos e reajustes destes, impostos, taxas, contribuições de melhoria e sociais, como expressamen-

te consta dos incisos II, III, IV, V, VI e VIII do § 4º do art. 8º do Regimento Interno deste Tribunal, está inserida na competência da Quarta Seção.

Primeira Seção

EMBARGOS INFRINGENTES EM AC 2000.01.00.015089-6/DF

Relator: Juiz Itelmar Raydan Evangelista (convocado)

Julgamento: 30/01/07

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. CARTA REGISTRADA. INSS. PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INEXISTÊNCIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PUBLICAÇÃO PELA IMPRENSA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. APELAÇÃO TEMPESTIVA. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. RETORNO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM.

1. É desinfluyente a argumentação quanto a ser nula a intimação postal apenas porque o AR não foi assinado pelo próprio procurador oficiante nos autos. Vê-se que o ofício de intimação foi endereçado à Agência do INSS, em Pouso Alegre, sede dos órgãos de arrecadação, seguro social e procuradoria locais e para onde são encaminhadas todas as correspondências de interesse da autarquia. Assim, é razoável admitir caber à própria administração daquela unidade local diligenciar quanto à entrega da correspondência ao órgão competente. Precedentes: (RMS 17159/RJ. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ de 06.12.2004 p. 192; AC 2004.01.99.055274-2/MG. Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Souza. DJ de 05.05.2006, p. 103.

2. Para a sentença, duas foram as formas de intimação: inicialmente por carta registrada, em 04.01.1995 e, posteriormente, em 04.02.1995, por publicação no jornal local, momento a partir do qual o INSS contou o prazo para a apelação, tida por intempestiva pelo acórdão embargado.

3. Se a intimação postal, por carta registrada, embora representasse, supostamente, maior comodidade e segurança para a parte, não era a forma legalmente prevista, é razoável concluir que sua realização se dera por dois motivos: ou porque se tratava de comarca desprovida de meio de comunicação que permitisse a publicação dos atos processuais, ou por liberalidade da secretaria do juízo.

4. No caso em análise, vê-se tratar de situação singular, caracterizada pela transição entre forma de comunicação dos atos processuais por carta registrada e o início da publicação pela imprensa local, consoante resta inequívoco na mensagem constante do doc de fls. 130.

5. Impõe-se atribuir relevância à adstrição do ato processual de intimação à forma legalmente prevista para sua efetivação. A intimação da sentença ocorreu no ano de 1.995, época em que para as autarquias e fundações não havia previsão legal que lhes atribuísse a prerrogativa processual da intimação pessoal de atos processuais. Esta prerrogativa somente foi estabelecida coma Medida Provisória n. 1.798, de 13.01.1999.

6. Tenho por válida a intimação pela imprensa por corresponder à forma legalmente prevista para o INSS que, enquanto autarquia, não detinha a prerrogativa da intimação pessoal, somente estabelecida a partir da Medida Provisória n. 1.798/99. Destaco mais, que, embora intimado por forma diversa – carta registrada – este ato não supriu a forma legal já que o prazo recursal a partir dele não foi considerado pelo INSS para o recurso interposto.

7. Embargos infringentes providos para, fazendo prevalecer o voto vencido, reconhecer a tempestividade da apelação e determinar remessa dos autos à Turma de origem para regular processamento.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes.

Restringe-se a controvérsia acerca do termo inicial para o prazo recursal, em face de sentença da qual foi o INSS intimado por via postal, sendo o AR recebido por pessoa diversa do procurador oficiante e juntado aos autos em 04.01.95. Não obstante, da sentença as partes foram também intimadas por publicação em jornal local, ocorrida em 04.02.95. Intimação esta valorada pelo INSS como termo inicial do prazo para a apelação por ele interposta.

Se contado o prazo recursal a partir da intimação postal, como entendeu o voto vencedor, a apelação é intempestiva. Se contado o prazo recursal a partir da publicação na imprensa, como entendeu o voto vencido, a apelação é tempestiva e deve ser regularmente conhecida e processada.

No que tange à argumentação de ser nula a intimação apenas porque o AR não foi assinado pelo próprio procurador oficiante no processo, esta não procede, uma vez que o ofício de intimação foi endereçado à Agência do INSS para onde são encaminhadas todas as correspondências de interesse da autarquia. Assim, é razoável admitir caber à própria administração daquela unidade local diligenciar quanto à entrega da correspondência ao órgão competente. Ressalta-se, ainda, que a orientação jurisprudencial é no sentido de afastar a necessidade da assinatura pessoal do representante do órgão, como condição para a validade do ato de comunicação processual e seus respectivos efeitos.

As razões condutoras do voto vencido apoiaram-se na necessidade de se observar o devido processo legal, com a prática do ato processual em consonância com a forma que a lei estabelece, a menos que tenha se efetivado por forma diversa, sem prejuízo da parte interessada, a fim de se ter como válida a intimação feita pela imprensa, e, assim, reconhecer a tempestividade do recurso de apelação.

A intimação da sentença ocorreu em 1995, época em que para as autarquias e fundações não havia previsão legal para a prerrogativa da intimação pessoal de atos processuais, a qual somente foi estabelecida mediante a MP 1.798, de 13.01.99. Dessa forma, a intimação postal, por carta registrada, embora oferecesse maior comodidade e segurança, não era a forma legalmente prevista, sendo razoável concluir que sua realização se deu por liberalidade da secretaria do juízo ou porque se tratava de comarca desprovida de meio de comunicação que permitisse a publicação dos atos processuais.

Por tais fundamentos, a Primeira Turma considerou válida a intimação pela imprensa por corresponder à forma legalmente prevista para o INSS que, enquanto autarquia, não detinha aquela época a prerrogativa da intimação pessoal e deu provimento aos embargos infringentes.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZ FEDERAL APOSENTADO. VANTAGEM DO ART. 192, I DA LEI N. 8.112/90. VENCIMENTOS DO CARGO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. EC 41/03. LEI N. 11.143/2005. RESOLUÇÃO 306/2005 STF. IMPLEMENTO E ESCALONAMENTO DOS SUBSÍDIOS. NOVO REGIME REMUNERATÓRIO. PRESERVAÇÃO DO DIREITO ASSEGURADO NO ATO DE APOSENTADORIA. SUBSÍDIO DE JUIZ DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. SITUAÇÃO CONSOLIDADA CONSOANTE LEGISLAÇÃO ENTÃO EM VIGOR. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. A pretensão do Impetrante em manter, após o novo regime remuneratório estabelecido pela EC/41 e implementado pela Lei n. 11.143/05, com a definição do valor dos subsídios, o direito ao benefício do art. 192, I, da Lei n. 8.112/90, de perceber proventos com base na remuneração do cargo imediatamente superior, não se resume ao exame acerca da possibilidade ou impossibilidade de se alterar o regime remuneratório dos servidores públicos. Na verdade vai além desta discussão, aliás já superada pela orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal.

2. Não tenho a convicção quanto a inserir no conceito de regime jurídico, mutável, a percepção da vantagem prevista no art. 192, I, da Lei n. 8.112/90. Tratava-se, por opção legislativa existente deste a Lei n. 1.711/52, de benefício ao servidor que, contando tempo para aposentadoria integral, fosse contemplado com proventos equivalentes ao cargo imediatamente superior. Assim, situação específica, para a qual existiam requisitos próprios a serem atendidos como condição para implementação do respectivo direito. Espécie de promoção quando da inatividade.

3. Sob outro aspecto, esta específica vantagem percebida pelo Impetrante, que deixou de ser contemplada na legislação apenas a partir de dezembro de 1.997, com a Lei n. 9.527, mas mantida para o servidor que a adquiriu, não se mostra incompatível com o novo regime remuneratório implementado com a Lei n. 11.143/05, através de subsídios, definidos em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, tal como estabelece o art. 39, § 4º da CF/88.

4. Não é incompatível porque esta vantagem ou benefício deferido ao Impetrante não correspondia, propriamente, a prestação autônoma, tal como eram os adicionais por tempo de serviço, verba de representação, ou qualquer outra modalidade de gratificação existente, adicionados aos vencimentos ou proventos sob a forma de acréscimo, percentual ou não. Tratava-se, na precisa disciplina do art. 192, I, da Lei n. 8.112/90, de direito a proventos correspondentes aos vencimentos do padrão de classe imediatamente superior àquela em que se encontrava posicionado.

5. Ao se aposentar em fevereiro de 1.997, o Impetrante consolidou todos os requisitos legalmente estabelecidos para fazer jus a proventos correspondentes aos vencimentos de Juiz de Tribunal Regional Federal, cargo imediatamente superior àquela em que posicionado. Qualquer que fosse o valor, a forma de calcular sua composição ou a denominação da remuneração atribuída a Juiz de Tribunal Regional, a ela o Impetrante faria jus, porquanto esse direito adquiriu em conformidade com a lei vigente à época de sua aposentadoria. Aliás, assim foi paga até dezembro de 2.004.

6. Por igual razão, qualquer que seja, atualmente, o valor, a forma de calcular sua composição ou a denominação que se atribua à remuneração de Juiz de Tribunal Regional Federal, sendo parcela

única, denominada de subsídio e limitada a determinado referencial, é fato irrelevante para modificar o direito definitivamente incorporado ao patrimônio do Impetrante, já que como antes, há distinção entre os mesmos cargos de Juiz Substituto, Juiz Federal e Juiz de Tribunal Regional, com a mesma distinção de subsídios. E o direito que o Impetrante adquiriu quando implementou os requisitos para aposentadoria integral, à luz da legislação então vigente, não foi quanto à forma em que definido seus proventos. Fosse qual fosse esta forma, o direito era quanto a proventos equivalentes a Juiz de Tribunal Regional Federal.

7. O direito adquirido pelo impetrante, nunca foi de natureza constitucional, nem antes e muito menos após a EC 41/2003, que dele não cuidou, de maneira que se pudesse compreender sua extinção em face de nova ordem constitucional com ele incompatível. Trata-se, como qualquer outra situação, a merecer a preservação quanto à sua intangibilidade, ante a norma do art. 5º, XXXVI da CF/88, segundo a qual a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

8. Não fossem por estas razões, mereceria o ato coator censura por ofensivo ao princípio constitucional que assegura a irredutibilidade de vencimentos, proventos ou subsídios (art. 37, XI e XIV). Com a vigência da Lei n. 11.143/2005, o Impetrante teve seus proventos reduzidos ao equivalente valor do subsídio de Juiz Federal, não obstante percebesse antes, por garantia legal, proventos equivalente a Juiz de Tribunal. Ainda que se possa afirmar ser o valor dos proventos percebidos pelo Impetrante, após o implemento do novo regime remuneratório com a fixação do valor dos subsídios, nominalmente superior ao valor dos proventos antes percebidos, é equivocada a afirmação de que não tivesse experimentado decesso remuneratório.

9. A evolução no valor dos subsídios, em relação aos vencimentos, decorreu de aumento experimentado por toda a categoria, indistintamente. Mesmo após a implementação do novo regime remuneratório, com a incorporação de todas as parcelas autônomas que integravam a remuneração, o escalonamento estabelecido pela Resolução nº 306/2005 STF, como não poderia deixar de ser porque decorrente de imposição legal, definiu o valor do subsídio para Juiz de Tribunal Regional no valor de R\$ 19.403,75, ao passo que o Impetrante passou a receber proventos no valor de R\$ 18.433,56, definidos para Juiz Federal.

10. A recondução do Impetrante, em termos remuneratórios, ao cargo de origem, além de ofensivo a situação jurídica já consolidada desde fevereiro de 1.997, implicou, também, em redução de proventos, porquanto passou a ter por referencial para cálculo, cargo de remuneração inferior ao qual antes era remunerado.

11. Segurança concedida para reconhecer ao Impetrante o direito de perceber, a partir de janeiro de 2.005, data de vigência da Lei n. 11.143, de 27 de julho de 2.005, proventos calculados com base no subsídio de Juiz de Tribunal Regional Federal, ficando, porém, os efeitos financeiros decorrentes da concessão desta segurança, restritos à data da impetração, a partir de quando deverão ser pagas as prestações devidas, monetariamente corrigidas por índices oficiais, acrescidas de juros moratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, estes a partir da notificação da autoridade impetrada.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, conceder a segurança.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva a declaração de ilegalidade de ato atribuído a Juiz Diretor de Foro de Seção Judiciária que, a título de cumprir o disposto na Lei 11.143/05, regulamentada pela Reso-

lução 306/05, do STF, a qual estabeleceu o escalonamento dos subsídios para os órgãos do Poder Judiciário, promoveu o pagamento dos proventos do impetrante em valor equivalente ao subsídio de Juiz Federal, não obstante haver-se aposentado com proventos equivalentes ao de Juiz de Tribunal Regional. Vantagem que, ao tempo em que foi deferida a aposentadoria ao impetrante, era contemplada no art. 192, I, da Lei 8.112/90, que assegurava o direito aos proventos, com base na remuneração do padrão de classe imediatamente superior àquela que se encontrava posicionado.

A partir de janeiro de 2005, toda remuneração paga à magistratura passou a se constituir de parcela única, denominada subsídio. Não pretende o impetrante, a manutenção do mesmo regime remuneratório de outrora, tampouco a percepção de qualquer valor que seja autônomo à parcela única do subsídio ou que a extrapole. Pretende que seja reconhecido o direito ao subsídio equivalente ao de Juiz de Tribunal Regional Federal, tal como reconhecido no ato de aposentadoria, uma vez que ao aposentar-se em fevereiro de 1997, consolidou todos os requisitos, em conformidade com a legislação vigente à época, para fazer jus a proventos correspondentes a esses vencimentos. Assim, o valor, a forma de calcular a composição ou a denominação que se atribua à remuneração de Juiz de Tribunal Regional Federal são fatores irrelevantes para modificar o direito definitivamente incorporado ao patrimônio do impetrante, já que como antes, há distinção entre os mesmos cargos de Juiz Substituto, Juiz Federal e Juiz de Tribunal Regional Federal, com a mesma distinção de subsídios.

Ainda que se possa afirmar ser o valor dos proventos percebidos, após o novo regime remuneratório, nominalmente superior ao valor dos proventos antes percebidos, é equivocada a afirmação de que não houve decurso remuneratório. A evolução no valor dos subsídios, em relação aos vencimentos, decorreu de aumento experimentado por toda a categoria, indistintamente. Com a incorporação de todas as parcelas autônomas que integravam a remuneração, o escalonamento estabelecido pela Resolução 306/05 fixou o valor do subsídio para Juiz de Tribunal Regional em valor superior aquele que o Impetrante passou a receber como definido para Juiz Federal. A sua recondução, em termos remuneratórios, ao cargo de origem, além de ofensivo a situação jurídica já consolidada desde fevereiro de 1997, implicou, também, em redução de proventos, porquanto passou a ter por referencial para cálculo, cargo de remuneração inferior ao qual antes era remunerado.

Por outro lado, a vantagem percebida não se mostra incompatível com regime remuneratório da Lei 11.143/05, uma vez que o benefício do art. 192, I, da Lei 8.112/90, não correspondia, propriamente, a prestação autônoma, tal como eram os adicionais por tempo de serviço, verba de representação, ou qualquer outra modalidade de gratificação existente. Tratava-se de direito a proventos correspondentes aos vencimentos do padrão da classe imediatamente superior àquela em que se encontrava posicionado.

O direito adquirido pelo impetrante não é de natureza constitucional. A EC 41/2003 dele não cuidou, de maneira que se pudesse compreender sua extinção em face da nova ordem constitucional com ele incompatível.

Trata-se de uma situação, como qualquer outra, a merecer preservação, ante a norma do art. 5º, inc. XXXVI da CF/88, segundo a qual a Lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Ressalte-se, ainda, que o Conselho Nacional de Justiça, no Pedido de Providência 666, em 26.09.06, firmou orientação no sentido de que aos Juízes de Primeiro Grau que se aposentaram com a vantagem prevista nos incisos I dos artigos 184 da Lei 1.711/52 e 192 da Lei 8.112/90, está assegurado o recebimento – como provento – do subsídio do cargo imediatamente superior.

Primeira Turma

APELAÇÃO CÍVEL 1997.01.00.064521-9/DF

Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes (convocada)

Julgado em 31/01/07

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAN. ART. 6º DA LEI Nº 4.717/65. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. NOMEAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO DE FUNÇÃO INEXISTENTE. NEPOTISMO. ALEGAÇÃO NÃO INTEGRANTE DA CAUSA DE PEDIR. ILEGITIMIDADE DO DESEBARGADOR GENITOR DO NOMEADO.

1. Nos termos do disposto no art. 6º da Lei nº 4.717/65, “a ação popular será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo”.

2. Se a desconstituição do ato impugnado é pedida sob o fundamento de inexistir função correlata ao cargo em comissão para o qual o servidor foi designado (Diretor do Serviço de Apoio à Justiça dos Territórios), e não por motivo de nepotismo, não deve figurar no pólo passivo da ação o genitor do servidor, ainda que possa ter influído na designação do filho, uma vez que essa questão é irrelevante para o deslinde da causa.

3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do autor a que se sega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do autor, nos termos do voto da Juíza Relatora convocada.

A legitimidade passiva para propositura da ação popular encontra-se expressamente prevista na Lei 4.717/65 e determina que para figurar no pólo passivo, o agente público deve ter tido, necessariamente, participação no ato questionado.

O ato hostilizado consiste na nomeação de servidor do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios para ocupar cargo em comissão de Diretor do Serviço de Apoio à Justiça dos Territórios, no dizer do autor, cor-

respondente a função inexistente, uma vez que os Territórios Federais foram extintos. Alega que o referido servidor somente teria sido nomeado para o mencionado cargo, por ser filho do Corregedor-Geral da Justiça do Distrito Federal, o qual fora, por essa razão incluído no pólo passivo da demanda.

Apesar de informar na inicial que o servidor nomeado seria filho do apelado, não pede o autor a desconstituição do ato por nepotismo como causa de pedir. Por conseguinte, a eventual existência de influência do apelado na nomeação do filho para o cargo em comissão, nenhuma interferência teria no deslinde da causa, uma vez que não se discute, na hipótese, a ocorrência ou não de nepotismo, mas a suposta ilegalidade do ato por ausência de função a ser ocupada. Ele próprio afirma na inicial que o réu já era servidor do TJDF e ocupante de cargo em comissão de Assessor da Corregedoria, antes de ser nomeado para o exercício do cargo em comento. Se o questionamento acerca desta última nomeação fosse em razão de nepotismo, a primeira também deveria ser questionada, já que o pai do apelado ocupava a função de Corregedor do TJCF. Por essa razão, a Turma entende que o apelado não deve figurar no pólo passivo da ação, mantendo a decisão recorrida.

REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002.34.00.016787-0/DF

Relator: Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes (convocado)

Julgamento: 05/02/07

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEPENDENTE PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. DIREITO A HORÁRIO ESPECIAL (LEI 8.112/1990, ART. 98, § 3º). SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Será concedido horário especial ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial (Lei 8.112/1990, art. 98, § 3º).

2. Comprovado por laudos médicos que a filha da servidora impetrante é portadora de deficiência física, que lhe exige tratamento multidisciplinar e assistência diuturna, faz jus a servidora à concessão de horário especial de trabalho, mediante compensação de horário, nos termos do disposto no art. 98, § 3º, da Lei 8.112/1990.

3. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial.

Analisa-se na presente remessa oficial sentença que garantiu à impetrante o cumprimento de jornada diária de trabalho de seis horas, para continuar assistindo sua filha, deficiente física, sem compensação do número de horas faltantes à jornada de quarenta horas e sem redução de remuneração.

O § 3º do art. 98 da Lei 8.112/90 concede horário especial de trabalho ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física. Os

laudos médicos juntados aos autos comprovam a alegação da impetrante quanto à deficiência da filha, que exige tratamento multidisciplinar e assistência diuturna.

A Turma confirmou o direito ao horário especial, asseverando, entretanto, dever ser exigida, conforme também consta do citado dispositivo legal, a compensação de horário, pelo que, deu provimento parcial à remessa.

APELAÇÃO CÍVEL 1999.35.00.019446-2/GO

Relator: Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes (convocada)

Julgamento: 31/01/07

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A AGENTES PENOSOS E INSALUBRES EM PERÍODO SOB REGIME CELETISTA. TEMPO RECONHECIDO E CONVERTIDO PELO INSS. AVERBAÇÃO OBRIGATÓRIA PELA UNIÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. REGULARIDADE.

1. O reconhecimento de tempo especial exercido sob o regime celetista e a sua conversão em tempo comum diz respeito a matéria previdenciária, sendo a legitimidade passiva *ad causam* exclusiva do INSS. Precedentes da Turma (AC 1997.01.00.032462-0/MG, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes (conv.), Primeira Turma, DJ de 16/10/2006, p. 8; AC 1998.38.00.037819-0/MG, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ de 07/03/2005, p. 16).

2. Tendo o INSS reconhecido e convertido em comum parte do tempo de serviço especial prestado como professor pelo servidor sob o regime celetista, conforme certidão de tempo de serviço expedida pela autarquia previdenciária, não cabe à União recusar-lhe a averbação, para fins de aposentadoria.

3. Não tendo a União alegado qualquer vício que pudesse invalidar a certidão de tempo de serviço expedida pelo INSS, é de se tê-la por legítima.

4. Ilegitimidade passiva da União para parte do pedido reconhecida de ofício; apelação do autor a que se dá parcial provimento, para julgar parcialmente procedente o pedido inicial.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, declarar, de ofício, a ilegitimidade passiva da União para parte do pedido e dar parcial provimento à apelação do autor.

Cuida-se de apelação interposta de sentença que julgou improcedente o pedido de averbação do tempo de serviço prestado em condições penosas e insalubres, sob o regime celetista, com a correspondente conversão do tempo especial em comum, e conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com proventos integrais.

Preliminarmente, entendeu a Turma que o reconhecimento de tempo especial exercido sob o regime celetista e a sua conversão em tempo comum diz respeito à matéria previdenciária, sendo a legitimidade passiva *ad causam* exclusiva do INSS, devendo ser reconhecida, de ofício, a ilegitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo da demanda quanto a este ponto. Reco-

nheceu o Órgão Julgador, no entanto, a legitimidade passiva da União em relação ao pedido de averbação junto ao órgão de trabalho do autor do tempo de serviço especial já reconhecido em certidão expedida pelo INSS e convertido em tempo comum pelo fator 1,4. Julgando o mérito, asseverou a Turma não haver justificativa plausível para a recusa pela União da averbação do tempo de serviço constante da certidão expedida pela autarquia previdenciária. Como a União não aduziu nenhuma irregularidade ou falsidade na expedição da referida certidão, e considerando que a competência para o ato é mesmo do órgão previdenciário, não há como negar validade ao documento, impondo-se, pois, a sua aceitação pela ré, que deve averbar nos assentos funcionais do autor o referido tempo de serviço especial convertido em comum para fins de aposentadoria. No que concerne ao pedido de aposentadoria por tempo de serviço sob o regime estatutário, não havendo nos autos elementos suficientes ao cômputo do tempo integralizado pelo autor, impõe-se o seu indeferimento, ressaltando-se ao autor o direito de formulá-lo administrativamente, caso o tempo convertido pelo INSS lhe seja suficiente para a obtenção da aposentadoria.

Terceira Turma

HABEAS CORPUS 2006.01.00.047337-1/RO

Relator: Juiz Federal Saulo Casali (convocado)

Julgamento: 29/01/07

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. OFENSA AO DIREITO DE DEFESA EM SEDE DE PROCEDIMENTO FISCAL. NÃO CONTAMINAÇÃO DA AÇÃO PENAL EM CURSO. CRIMES SOCIETÁRIOS. DENÚNCIA GENÉRICA.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que eventuais irregularidades cometidas na fase inquisitorial – dentro da qual se insere o procedimento fiscal – não contaminam a ação penal instaurada. Precedente do STJ.

2. A questão atinente à aptidão da denúncia nos crimes societários tem sido resolvida pela jurisprudência à luz da possibilidade de exercício do direito de defesa pelos acusados. A denunciada figurava como sócia-gerente da empresa no âmbito da qual supostamente se deu a sonegação fiscal indigitada, não havendo motivo, em sede de *habeas corpus* – remédio constitucional célere e documental – para a conclusão pela sua inocência.

3. Denegação da ordem de *habeas corpus*.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal 1ª Região, denegar a ordem de *habeas corpus*, à unanimidade.

Pretende a impetrante a concessão da ordem de *habeas corpus* sob o fundamento de que a denúncia fez imputação à paciente, com base em uma

responsabilização penal objetiva, o que não é admitido no Direito Penal Brasileiro, pois não descreveu o fato delituoso praticado por ela, que é apenas sócia cotista da empresa acusada de sonegação fiscal. Alega, ainda, que a paciente não foi intimada a defender-se no procedimento fiscal, cujo resultado embasou a denúncia, o que teria limitado o exercício do seu direito de defesa.

A Terceira Turma denegou a ordem por entender que eventuais irregularidades cometidas na fase inquisitorial, onde se insere o procedimento fiscal, não contaminam a ação penal instaurada. No processo criminal será garantido à paciente o exercício da ampla defesa e do contraditório, o que afasta a alegação de vício apto a desconstituir a justa causa para o prosseguimento da ação penal. O Órgão Julgador entendeu, ainda, que a denúncia não é defeituosa a ponto de justificar o trancamento da ação penal. Em crimes de autoria coletiva a jurisprudência firmou-se no sentido de que não se exige que a denúncia faça um detalhamento da atividade de cada um dos acusados, bastando descrição suficiente à compreensão da acusação e ao exercício do direito de defesa. A paciente pelo contrato social era investida da função de gerência, não prosperando a alegação de que, na realidade, não exercia o papel que o contrato social da empresa lhe conferia. A comprovação de tal afirmativa dependeria da produção de provas e o rito célere e documental do *habeas corpus* exige a prova pré-constituída.

APELAÇÃO CRIMINAL 2004.42.00.001677-2/RR

Relator: Juiz Federal Lino Osvaldo Serra Sousa Segundo (convocado)

Julgamento: 30/01/07

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. FRAUDE À LICITAÇÃO. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. NULIDADE. AUSÊNCIA. FISCALIZAÇÃO. CONTROLADORIA -GERAL DA UNIÃO.

I – Tendo a denúncia se fundado nas conclusões do procedimento de fiscalização da Controladoria– Geral da União é de se afastar a alegação de nulidade relativa à investigação supostamente empreendida pelo Ministério Público.

II – Ainda que duas ou mais empresas dos réus tenham participado do certame licitatório, não há no relatório da CGU qualquer outro elemento que indique a ilegitimidade dos procedimentos.

III – A inexistência de indicação de irregularidades ou de envolvimento de servidores para fins de fraude, aliada ao fato de que as prestações de contas foram aprovadas, gera a presunção de que o processo foi adequado.

IV – O simples fato de que mais de uma empresa em que os réus figuram como sócios participaram de procedimentos licitatórios concomitantemente, dissociado de outras provas, não é o suficiente para fundamentar um decreto condenatório.

V – Sentença absolutória que se mantém.

VI – Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Cuida-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença que absolveu os réus, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal da acusação de prática do crime capitulado no art. 90 da Lei 8.666/93 – Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

A Terceira Turma, preliminarmente, afastou a alegação da defesa de nulidade decorrente de investigação criminal empreendida pelo Ministério Público Federal para fins de formulação da denúncia, tendo em vista que esta se fundamenta em procedimento de fiscalização da Controladoria Geral da União. No mérito, o Órgão Julgador entendeu que não houve caracterização de qualquer ato que comprove a combinação ou ajuste entre os licitantes para a adjudicação do bem a qualquer dos réus. Não há nos autos elementos que indique a ilegitimidade dos procedimentos licitatórios indicados, não havendo irregularidades na fase de publicidade ou indícios de envolvimento de servidores responsáveis por sua realização em conluio para fins de fraude. Ademais, as prestações de contas respectivas foram aprovadas, o que, ainda que não espanque a possibilidade de existência de irregularidades nos procedimentos licitatórios, gera uma presunção de que formalmente o processo foi adequado. Não há indícios inequívocos que indiquem o ajuste prévio de preços; o fato de existir grau de parentesco entre os licitantes não pode levar a esta conclusão. Por fim, as informações trazidas pela testemunha são de grande generalidade e não fundamentam as acusações formuladas nos autos.

Quinta Turma

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001.38.00.025743-3/MG

Relator: Desembargador Federal João Batista Moreira

Julgamento: 29/01/07

EMENTA

POLÍCIA ADMINISTRATIVA. EMPRESA DE VIAGENS E TURISMO. AUTORIZAÇÃO PARA OPERAR NO MERCADO DE CÂMBIO FLUTUANTE. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE.

1. A impetrante, tendo como objetivo “as atividades de agência de viagens, turismo, serviços de vendas de passagens aéreas, terrestres e operações com câmbio manual” foi autorizada, em 27/06/2000, a operar no “mercado de câmbio de taxas flutuantes”, constando do ato o “caráter precário, podendo (o credenciamento) ser suspenso a critério do Banco Central do Brasil”.

2. Em 04/07/2001, recebeu comunicação de que a referida autorização fora revogada, sem qual-

quer justificativa.

3. De acordo com Lei 9.784/99, art. 50, “deverão ser motivados todos os atos administrativos que: neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública; dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; decidam recursos administrativos; decorrem de reexame de ofício; deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de outro ato”.

4. A motivação dos atos administrativos é um princípio constitucional implícito, resultado do disposto no art. 93, X, da Constituição (pois não é razoável a obrigatoriedade de motivação apenas das decisões administrativas dos Tribunais), do princípio democrático, uma vez que indispensável ao convencimento do cidadão e ao consenso em torno da atividade administrativa (Celso Antônio Bandeira de Mello), e da regra do devido processo legal. É por isso, uma exigência inderrogável, de modo que não prevalece para o fim de dispensar motivação da revogação – como no caso aconteceu – a nota de “caráter precário”.

5. A autoridade declara nas informações que “a impetrante estava, a par de ter como outras suas atividades contratuais, concentrando suas atividades unicamente na compra e venda de moeda estrangeira”, sendo este o motivo fático da revogação, que não constou do ato e a respeito do qual não foi dada oportunidade à empresa para se manifestar.

6. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação.

O Banco Central do Brasil revogou autorização dada, em caráter precário, à impetrante, empresa que tem como objetivo “as atividades de agência de viagens, turismo, serviços de vendas de passagens aéreas, terrestres e operações com câmbio manual”, para operar no mercado de câmbio de taxas flutuantes. A sentença *a quo* denegou a segurança, impetrada contra tal ato, sob fundamento de que não há, na hipótese, direito líquido e certo, além de que, nos termos da Súmula 39 do TRF 1ª Região, não cabe ao Judiciário adentrar no mérito da questão para, substituindo-se à Administração, avaliar a oportunidade e a conveniência dos atos administrativos discricionários, cuja competência fica adstrita ao administrador público.

A Turma reformou a decisão, por entender ausente a motivação necessária para a prática do referido ato administrativo, como exige o art. 50 da Lei 9.784/99. A motivação dos atos administrativos é um princípio constitucional implícito, resultante do disposto no art. 93, X, da Constituição; do princípio democrático, uma vez que indispensável ao convencimento do cidadão e ao consenso em torno da atividade administrativa, e da regra do devido processo legal. Afirmou a Turma tratar-se de uma exigência inderrogável, não prevalecendo para o fim de dispensar, a nota de caráter precário da autorização dada.

APELAÇÃO CÍVEL 2003.34.00.009301-6/DF

Relator: Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo (convocado)

Julgamento: 02/02/07

EMENTA

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. DESPESAS COM ADVOGADO. CABIMENTO. DANOS MORAIS. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Cabível o pagamento de indenização por danos materiais, em razão da necessidade que teve o Autor de contratar advogado para representá-lo em ação monitória, equivocadamente ajuizada pela Ré, e por comprovar a efetiva despesa.

2. A visita de oficial de justiça, por si só, para a prática de ato processual, não é causa suficiente para a imposição de indenização por danos morais. No caso, não há notícia de que o oficial tenha feito qualquer alarde do fato ou do motivo de sua visita, ou exposto a parte a situação constrangedora.

3. Apelação a que se dá parcial provimento para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais, estabelecendo-se a sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

Cuida-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão de citação do autor, ora apelado, realizada por Oficial de Justiça, para responder à ação monitória equivocadamente ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

A Sexta Turma entendeu ser cabível o pagamento de indenização por dano material decorrente da contratação de advogado para defesa na ação judicial, considerando irrelevante o fato de que poderia ter sido utilizada a assistência judiciária gratuita ou a Defensoria Pública. Forçosa se faz a indenização, diante da prova irrefutável da despesa. Quanto ao dano moral, o Órgão Julgador concluiu não estar demonstrado nos autos que a conduta do Oficial de Justiça tenha exposto o apelado à situação excessivamente constrangedora a justificar a condenação. A prática do ato processual deu-se com o comparecimento do Oficial à residência do apelado sem qualquer alarde do fato ou do motivo de sua visita. Ressaltou, ainda, que a sentença recorrida se limitou a registrar que o direito à indenização por dano moral é assegurado constitucionalmente, havendo prova do nexo causal entre o dano sofrido e o evento danoso, não explicitando em que consistiria o dano moral sofrido no presente caso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004.01.00.044993-4/RO

Relator: Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo (convocado)

Julgamento: 02/02/07

EMENTA

CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. DANO AMBIENTAL. PERIGO DE DANOS DECORRENTES IRREVERSÍVEIS. NECESSIDADE DE RECUPERAÇÃO. URGÊNCIA. DETERMINAÇÃO LIMINAR. POSSIBILIDADE.

1. A recuperação dos danos ambientais causados encontra amparo nos princípios do poluidor-pagador e da reparação integral, que informam o direito ambiental. Caso em que se impõe ao réu, por decisão liminar, a adoção de medidas urgentes para a recuperação de desmatamento realizado ao longo de rio, a fim de evitar o assoreamento e erosões decorrentes da falta de proteção natural da vegetação, pois, do contrário, esses prejuízos decorrentes podem se tornar irreversíveis.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que, em ação civil pública, deixou para apreciar na sentença parte do pedido liminar, mediante a qual o autor pretendia fosse determinado ao réu a recuperação dos danos ambientais efetivados na Ilha do Carmo, também conhecida por Ilha dos Búfalos, localizada na zona rural do Município de Porto Velho, RO.

Dispõe o *caput* do art. 225 da Constituição Federal que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, sendo que o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações impõe-se ao Poder Público e à coletividade. E, o § 3º desse dispositivo, determina que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A Lei 6.938/81, por sua vez, estabelece que a recuperação de áreas degradadas se constitui em um dos princípios a serem atendidos na implementação da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 2º, VIII), a qual tem como objetivo, dentre outros, impor ao poluidor e ao predador a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados (art. 4º, VII). Tais disposições legais se refletem nos princípios do poluidor-pagador e da reparação integral que informam o direito ambiental.

Ora, conforme a própria decisão agravada observou, a devastação causada pelo réu é evidente, o crime ambiental foi constatado, consoante documentos anexados aos autos. Afirmou, ainda, ser notório que o desmatamento realizado ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água provocará assoreamento devido à falta de proteção natural da vegetação, antecedendo-se por incalculáveis erosões, chegando-se a culminar pelo desaparecimento dos rios e cursos d'água, trazendo enormes conseqüências negativas ao meio ambiente.

Estando comprovado nos autos da ação civil pública em curso o grave dano ambiental produzido pelo agravado, bem como que, em conse-

quência de sua inadvertida iniciativa, rios e cursos e d'águas adjacentes estão na iminência de sofrer impacto indelével, a integral recuperação da área degradada é medida que se impõe, não se podendo admitir que a mera suspensão das atividades lesivas retire de seu autor o ônus inadiável de recompor os prejuízos efetivados nem o de obviar seu agravamento. Acrescente-se, ainda, que a jurisprudência é pacífica no sentido do dever do poluidor ou predador de recuperar ou indenizar os danos causados.

Sétima Turma

APELAÇÃO CÍVEL 2002.38.01.004271-4/MG

Relator: Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (convocado)

Julgamento: 30/01/07

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA DE PRODUÇÃO DE ALIMENTOS: ENGARRAFAMENTO E INDUSTRIALIZAÇÃO DE SUCOS – REGISTRO VOLUNTÁRIO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – 2ª REGIÃO – ANUIDADE INEXIGÍVEL. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A apelante é empresa dedicada à atividade de industrialização e engarrafamento de sucos, conforme se infere do objetivo social expresso no Contrato Social anexado, sendo que não há a intervenção de qualquer processo químico na elaboração dos produtos da apelante, não exigindo reações químicas dirigidas. Ademais, não há previsão legal a amparar a exigência de inscrição de empresa produtora de alimentos no Conselho de Química.

2. O registro voluntário não torna exigíveis as anuidades, uma vez que o fato gerador desta obrigação é a condição de filiado obrigatório. Precedente.

3. Apelação provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 30/01/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma do TRF – 1ª Região, dar provimento à apelação, por maioria.

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedentes embargos à execução opostos pela empresa, ora apelante, por entender que ela não está desobrigada de arcar com o ônus do seu registro no Conselho Regional de Química, até a data do seu pedido de desligamento, ainda que se trate de filiada voluntária.

A Turma deu provimento ao recurso. *In casu*, cuida-se de empresa dedicada à atividade de industrialização e engarrafamento de sucos, não lhe sendo exigível a inscrição no Conselho de Química, eis que o fundamento para o registro é a atividade principal exercida pelo estabelecimento (art. 1º da Lei 6.839/80) e não há previsão legal a amparar tal exigência na hipótese de empresa produtora de alimentos. Entendeu o Órgão Julgador não se aplicar à

apelante o art. 335 da CLT, que dispõe sobre as empresas em que se faz obrigatória a contratação de profissionais químicos, uma que as atividades por ela exercidas não se inserem no rol do referido dispositivo legal. Da mesma forma, ante a ausência de intervenção química na preparação dos produtos, também a ela não se aplica o disposto no art. 2º, IV, b e c do Decreto 85.877/81. Concluiu a Turma que o registro voluntário não torna exigíveis as anuidades, uma vez que o fato gerador desta obrigação é a condição de filiado obrigatório.

Oitava Turma

REMESSA EX OFFICIO EM MS 2006.31.00.000796-2/AP

Relator: Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias

Julgamento: 02/02/2007

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. RESOLUÇÃO 33/2002, ART. 39. §5º. CONSELHO ODONTOLOGIA. PRÉVIO CONHECIMENTO PELOS INTEGRANTES DAS CHAPAS CONCORRENTES. LISTAGEM DOS CIRURGIÕES-DENTISTAS APTOS A VOTAR. NÃO OFENSA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INVIOABILIDADE DA VIDA PRIVADA. SIGILO DE DADOS DO CIDADÃO.

I. O Art. 39, §5º da Resolução nº 33/2002 estipula, que, para apuração do quorum, serão computados apenas os cirurgiões-dentistas que obedçam aos requisitos previstos em suas alíneas.

II. O prévio conhecimento pelos integrantes das chapas concorrentes da lista de eleitores que estão aptos a votar não viola o princípio da inviolabilidade da vida privada, menos ainda o sigilo de dados do cidadão, previsto no art. 5º incisos X e XII da Constituição, mas sim, tem por objetivo resguardar a lisura do pleito eleitoral, bem assim obedecer ao princípio constitucional da publicidade.

III. O direito concedido a uma das chapas de acesso a tais informações, deve, por via de consequência, ser estendido também à chapa concorrente, sob pena de ferir o princípio constitucional da isonomia.

IV. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma negar provimento à remessa oficial, por unanimidade.

Dispõe o art. 39, § 5º, da Resolução 33/02, do Conselho Federal de Odontologia, que para apuração do *quorum* dos cirurgiões-dentistas aptos a votar nas eleições, serão computados apenas aqueles que obedçam aos requisitos previstos em suas alíneas - inscrição principal efetuada até 60 (sessenta) dias antes do pleito, excetuando aquele que tenha em sua carteira profissional anotada a condição de cirurgião-dentista militar e quitação da Tesouraria. Dispõe, ainda, que referida apuração deverá ser feita até 30 (trinta) dias antes do pleito.

O prévio conhecimento pelos integrantes das chapas concorrentes da lista dos eleitores que estão em condição de votar não viola o princí-

pio constitucional da inviolabilidade da vida privada, menos ainda o sigilo de dados do cidadão, previsto no art. 5º, incisos X e XII, da Carta Magna de 1988, mas sim, tem por objetivo resguardar a lisura do pleito eleitoral, bem como obedecer ao princípio constitucional da publicidade.

A divulgação da relação de eleitores habilitados a votar é direito de todo cidadão. No caso vertente, é direito das chapas concorrentes e de todos os eleitores pertencentes ao Conselho Regional de Odontologia no Estado do Amapá.

Ressalta-se, ainda, que o direito concedido a uma das chapas de acesso a tais informações, deve, por via de consequência, ser estendido também à chapa concorrente, sob pena de ferir o princípio constitucional da isonomia.

RECURSO DE *HABEAS DATA* 2000.01.00.052723-4/DF

Relator: Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias

Julgamento: 02/02/2007

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO EM *HABEAS DATA*. CADIN. EXCLUSÃO DO CADASTRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL.

1. O Banco Central do Brasil - BACEN, malgrado centralizar, por meio do SISBACEN, as informações fornecidas pelos órgãos e entidades integrantes do CADIN, não tem poder para interferir nos dados incluídos no sistema por aqueles órgãos, responsáveis exclusivos pelos registros, não estando, portanto, legitimado para figurar no pólo passivo de *habeas data* impetrado com tal escopo.

2. Apelação e remessa oficial providas. Processo extinto, sem julgamento de mérito.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma dar provimento à apelação e à remessa oficial, por unanimidade.

Cuida-se de *habeas data* impetrado pela Fundação de Apoio ao Ensino Pesquisa e Extensão – Faepe contra o Banco Central do Brasil – Bacen, por intermédio do qual objetiva a exclusão de seu nome do Cadin, incluído no sistema pela União (Fazenda Nacional), em decorrência de execução fiscal da dívida ativa.

In casu, vigia, à época da impetração, o Decreto 1.006/93, posteriormente revogado pelo Decreto 5.913/2006, o qual dispunha sobre o Cadin e a responsabilidade dos seus integrantes, prevendo expressamente que cada órgão ou entidade seria o responsável exclusivo pelos dados fornecidos ao referido cadastro. Posteriormente, o § 1º do art. 2º da Lei 10.522/02, legislação que atualmente disciplina o Cadin, manteve a responsabilidade, ao estabelecer que os órgãos e as entidades integrantes do Cadin procederão, segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade, às inclusões no cadastro, de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses previstas. A jurisprudência desta Corte, por sua vez, é pacífica quanto à responsabilidade daqueles órgãos pelos registros.

Verifica-se que o Banco Central do Brasil, apesar de centralizar, por

intermédio do Sisbacen, as informações fornecidas pelos órgãos e entidades integrantes do Cadin, não tem poder para interferir nos dados incluídos no sistema por outros órgãos, aos quais cabe a responsabilidade exclusiva pelos registros, e, conseqüentemente, não tem legitimidade para figurar no pólo passivo do presente *habeas data*. Portanto, para que a Faepe obtenha o direito de excluir registro de débito no Cadin, é necessário que, primeiramente, obtenha a desconstituição da dívida, o que deve ser buscado perante o órgão credor, que tem exclusiva responsabilidade quanto às inclusões de pessoas físicas ou jurídicas por eles procedidas.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005.01.00.063050-7/MG

Relator: Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias

Julgamento: 02/02/07

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ALUGUÉIS. ÚNICA FONTE DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR.

I. Os valores recebidos pelos agravados a título de aluguel são necessários à sua manutenção, revelando sua natureza alimentar, equiparando-se, assim, aos vencimentos, soldos e salários, e, por conseguinte, sua impenhorabilidade é de imposição legal (CPC, art. 649, IV).

II. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

Trata-se de agravo de instrumento da decisão que indeferiu a penhora da renda auferida pelos agravados com o aluguel de imóveis de sua propriedade por entender que referidos valores constituem-se em um mínimo indispensável à subsistência dos coobrigados.

Em conformidade com os elementos apresentados pelos agravados, principalmente as cópias de declaração anual de Imposto de Renda, observa-se que o aluguel de seus imóveis é a única fonte de renda, constituindo-se em um mínimo necessário à sobrevivência.

Os valores recebidos a título de aluguel são necessários à manutenção dos agravados, revelando sua natureza alimentar, equiparando-se, assim, aos vencimentos, soldos e salários, e, por conseguinte, sua impenhorabilidade é de imposição legal (CPC, art. 649, IV). Com esses fundamentos, a Turma negou provimento ao agravo de instrumento.

Para receber este informativo por e-mail, clique no link abaixo:
<http://www.trf1.gov.br/processos/push/Tr1CadEnvioBoletimInformativo.php>

Este serviço é mantido pela Coordenadoria de
Jurisprudência e Documentação
e pela Divisão de Jurisprudência
Cojud/Dijur

Informações/Sugestões telefones: (61) 3314-5226 e 3314-5377
e-mail: didiv@trf1.gov.br